



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 236-84.
2016.6.17.0138 – CLASSE 32 – CAMARAGIBE – PERNAMBUCO**

Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho

Agravante: Ministério Público Eleitoral

Agravado: Demóstenes e Silva Meira

Advogados: Bruna Lemos Turza Ferreira – OAB: 33660/PE e outros

Agravado: Nadege Alves de Queiroz

Advogado: José Félix de Lima Santos Filho – OAB: 30897/PE

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATOS AOS CARGOS DE PREFEITO E VICE-PREFEITO NO PLEITO DE 2016. APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SANADAS AS FALHAS E COMPROVADAS TODAS AS DESPESAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. NÃO VERIFICADOS DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL OU AFRONTA LEGAL POR PARTE DO ACÓRDÃO REGIONAL. DESPROVIMENTO DO AGRAVO.

1. O TRE de Pernambuco concluiu que teriam sido sanadas as omissões de gastos verificadas na Prestação de Contas parcial quando da apresentação da Prestação de Contas final, momento em que, segundo o acórdão regional, teria sido demonstrada toda a movimentação bancária do período de campanha.

2. O art. 43, § 6º da Res.-TSE 23.463/15 dispõe que a entrega da Prestação de Contas de forma que não corresponda à efetiva movimentação de recursos pode caracterizar infração grave, situação que será confirmada, no entanto, na oportunidade do julgamento da Prestação de Contas final.

3. De acordo com precedentes deste Tribunal, o efetivo controle e a fiscalização da movimentação financeira das campanhas se dão a partir da análise da Prestação de Contas final, admitindo-se que eventual omissão seja sanada por meio de Prestação de Contas retificadora

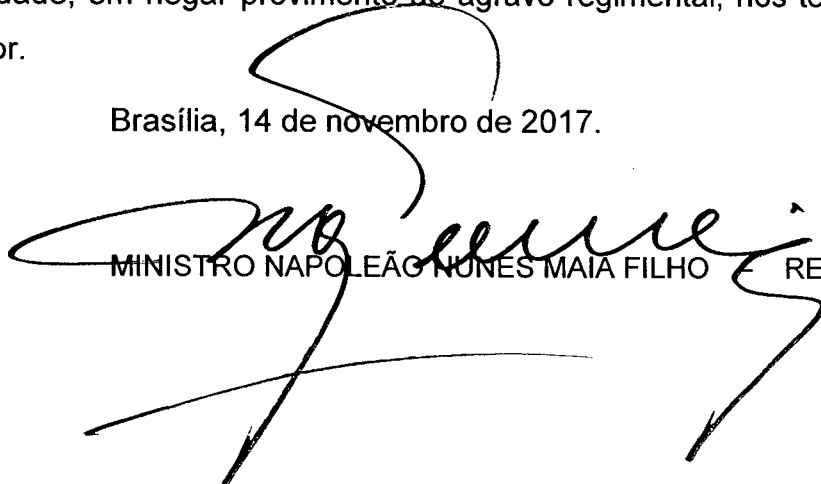
(AC 1046-30/SP, Rel. Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, *DJe* 9.11.2016).

4. Merece ser desprovido o Agravo Interno, tendo em vista a inexistência de argumentos hábeis para modificar a decisão agravada.

5. Agravo Regimental a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 14 de novembro de 2017.



MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO: Senhor Presidente, trata-se de Agravo Regimental interposto pelo MPE da decisão que negou seguimento ao Recurso Especial do acórdão proferido pelo TRE de Pernambuco, o qual manteve a sentença que julgou aprovadas com ressalvas as contas de DEMÓSTENES E SILVA MEIRA e NADEGI ALVES DE QUEIROZ, candidatos, respectivamente, aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Camaragibe/PE nas eleições de 2016.

2. Em suas razões recursais (fls. 1.410-1.418), o agravante reitera as alegações de que a omissão de despesas na Prestação de Contas parcial constitui irregularidade de natureza grave e suficiente para desaprovar as contas. Argumenta, em suma:

a) a pretexto de reconhecer a ausência de similitude fática entre os acórdão confrontados, a decisão agravada comparou as conclusões jurídicas empregadas por aqueles Tribunais Eleitorais, os quais, diante da mesma situação fática – não apresentação de contas parcial, e encaminhamento das informações na Prestação de Contas final – , adotaram posições jurídicas distintas, razão pela qual deve ser afastada a aplicação do enunciado 28 da Súmula do TSE;

b) a pretensão recursal recai sobre a verificação da natureza da irregularidade relativa ao descumprimento do art. 28, §4º, II da Lei 9.504/97, regulamentado pelo art. 43 da Res.-TSE 23.463/15, e tal análise dispensa o revolvimento de fatos e provas dos autos;

c) considerando que a jurisprudência do TSE sempre combateu a omissão de receitas e despesas na Prestação de Contas definitiva, seria absolutamente inútil a criação de uma regra que obriga a apresentação de Prestação de Contas parcial, se a falha consistente na sua inobservância fosse suprida pela declaração de todas as receitas e despesas na Prestação de Contas entregue ao final do período de campanha – como entendeu o TRE (fls. 1.416);

d) merece ser revisto o fundamento de que o acórdão recorrido estaria em consonância com a jurisprudência do TSE, uma vez que o precedente citado no decisum refere-se às eleições de 2012, além de cuidar da hipótese de cassação de diploma por abuso do poder econômico, matéria cuja relevância ultrapassa os limites da análise da Prestação de Contas.

3. Pugna o MPE pela reconsideração da decisão agravada ou, caso assim não se entenda, por que seja submetido o feito a julgamento pelo

Plenário, a fim de que seja provido o Agravo Interno e, conseqüentemente, o Recurso Especial.

4. É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO (relator): Senhor Presidente, de início, verifica-se a tempestividade do Agravo Interno interposto. A ciência da decisão agravada pela PGE se deu em 10.10.2017, tendo sido interposto o presente recurso em 13.10.2017.

2. Apesar de bem posta a argumentação expendida no Agravo Regimental, verifica-se que ela não se mostra apta a ensejar a reforma da decisão agravada.

3. No caso, a Corte *a quo* entendeu pela aprovação com ressalvas das contas de campanha apresentadas por DEMÓSTENES E SILVA MEIRA e NADEGI ALVES DE QUEIROZ, candidatos aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Camaragibe/PE, respectivamente, nas eleições de 2016, ao fundamento de que as falhas apontadas constituiriam meros erros formais que não comprometeriam a higidez da Prestação de Contas.

4. Tal conclusão do TRE de Pernambuco se pautou no fato de terem sido sanadas as omissões de gastos verificadas na Prestação de Contas parcial na apresentação da Prestação de Contas final, momento em que, segundo o acórdão regional, teria sido demonstrada toda a movimentação bancária do período de campanha. Destaca-se o seguinte da decisão agravada, no que interessa:

28. Com efeito, dos trechos do acórdão acima transcritos, depreende-se que a Corte de origem assentou que os gastos indicados pelos candidatos foram comprovados, assim como que a Prestação de Contas parcial é mera formalidade e que sua ausência pode ser superada com a apresentação da Prestação de Contas final, nos termos do art. 30, § 2º-A. da Lei 9.504/97.

29. O Tribunal a quo consignou, também, que, conforme preceitua o art. 43, § 8º da Res. 23.463/15, no caso dos autos, foi possível o

exame extemporâneo das doações e dos relatórios financeiros apenas na Prestação de Contas final e que isso não comprometeu a confiabilidade das contas.

30. Registrou, ainda, que os candidatos, logo que intimados, forneceram a Prestação de Contas retificadora, por meio da qual informaram os doadores e as movimentações financeiras, inclusive com extratos bancários do período de 5.9.2016 a 27.10.2016, e que, portanto, não houve prejuízo no exame das contas pelo Juízo Eleitoral.

31. Desse modo, o TRE de Pernambuco concluiu que, nas contas de campanha apresentadas pelos recorridos referentes às eleições de 2016, foram detectados somente erros formais, os quais foram devidamente sanados, assim, as contas não poderiam ser desaprovadas.

32. Nesse particular, o art. 43, § 6º da Res.-TSE 23.463/15 dispõe que a não apresentação tempestiva da Prestação de Contas parcial ou sua entrega de forma que não corresponda à efetiva movimentação de recursos pode caracterizar infração grave, a ser apurada na oportunidade do julgamento da Prestação de Contas final.

33. Já o § 8º do referido dispositivo preceitua, in verbis:

Após os prazos previstos no inciso I do caput e no § 4º, as informações enviadas à Justiça Eleitoral somente podem ser retificadas com a apresentação de justificativa que seja aceita pela autoridade judicial e, no caso da prestação parcial, mediante a apresentação de prestação retificadora na forma do art. 65, caput e § 2º, desta Resolução.

34. Cumpre ressaltar que, mutatis mutandis, o TSE já decidiu acerca do tema que a ausência de informação sobre gastos eleitorais na prestação parcial não é, por si só, suficiente para a caracterização do abuso do poder econômico, pois o efetivo controle e a fiscalização da movimentação financeira das campanhas são realizados a partir da análise da Prestação de Contas final, admitindo-se, inclusive, que eventual omissão seja sanada em Prestação de Contas retificadora (AC 1046-30/SP, Rel. Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, DJe 9.11.2016).

35. No presente caso, devem ser consideradas as premissas fáticas fixadas no acórdão recorrido, que são inalteráveis na via eleita: a) todas as despesas apontadas pelos recorridos foram comprovadas; b) a ausência de prestações de contas parciais foi sanada com a apresentação de Prestação de Contas final; e c) as doações e movimentações financeiras foram devidamente explicitadas na Prestação de Contas final e na retificadora, permitindo o efetivo controle por esta Justiça Especializada.

36. Nesse contexto, verifica-se que não merece reparos o entendimento da Corte Regional, de que, na espécie, sopesando a moldura fática delineada no acórdão a quo, as contas de campanha dos recorridos referentes às eleições de 2016 devem ser aprovadas com ressalvas, já que foi proferido em consonância com o entendimento deste Tribunal quanto à matéria (fls. 1.405-1.407).

5. Consta do *decisum*, ainda, o fato de que não teria sido demonstrado o dissídio jurisprudencial pelo então recorrente, uma vez que ausentes a similitude fática e jurídica entre os precedentes referidos na peça recursal, estando, pelo contrário, a decisão da Corte Regional em consonância com o entendimento deste Tribunal.

6. Não obstante versar sobre abuso do poder econômico o precedente citado na decisão agravada (AC 1046-30/SP, Rel. Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA), destacou-se que o referido julgado reafirmou o entendimento desta Corte de que o efetivo controle e a fiscalização da movimentação financeira das campanhas se dão a partir da análise da Prestação de Contas final, admitindo-se que eventual omissão seja sanada por meio de Prestação de Contas retificadora, exatamente como ocorreu na hipótese dos presentes autos.

7. De todo modo, como dito na decisão contra a qual ora se insurge o agravante, sua pretensão de ver desaprovadas as contas esbarra nas premissas fáticas expostas no acórdão recorrido. Isso porque, tendo sido assentado pela Corte *a quo* que foram comprovadas todas as despesas e sanadas todas as falhas apontadas, de forma a permitir o efetivo controle financeiro de campanha por esta Justiça Especializada, não há como concluir de forma diversa do TRE pernambucano, que manteve a aprovação das contas com ressalvas.

8. Nesse cenário, constata-se que a decisão agravada está alicerçada em fundamentos idôneos e que merece ser desprovido o Agravo Interno, haja vista a inexistência de argumentos hábeis para modificar o *decisum* agravado.

9. Diante do exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

10. É o voto.

EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 236-84.2016.6.17.0138/PE. Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. Agravante: Ministério Público Eleitoral. Agravado: Demóstenes e Silva Meira (Advogados: Bruna Lemos Turza Ferreira – OAB: 33660/PE e outros). Agravado: Nadegi Alves de Queiroz (Advogado: José Félix de Lima Santos Filho – OAB: 30897/PE).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Luiz Fux. Presentes a Ministra Rosa Weber, os Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Admar Gonzaga e Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Humberto Jacques de Medeiros. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Gilmar Mendes.

SESSÃO DE 14.11.2017.